



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015470-78.2022.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelado PUBLYA LTDA., é apelado/apelante DRY COMPANY DO BRASIL TECNOLOGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos, e suscitaram o conflito de competência, remetendo-se os autos ao Grupo Especial da Seção de Direito Privado para a apreciação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Barueri – 2ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Apelantes/Apeladas: Publya Ltda. e Dry Company do Brasil Tecnologia S/A.

COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL, para condenar a Requerida-Reconvinte ao pagamento do valor de R\$ 18.054,54, **E DE IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO** – Pretensão relativa à prestação de serviços de publicidade – Competência comum das Câmaras da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado, que é definida pela prevenção – Recurso anteriormente distribuído à 17ª Câmara de Direito Privado – **RECURSOS (APELAÇÕES) DA AUTORA-RECONVINDA E DA REQUERIDA-RECONVINTE NÃO CONHECIDOS E SUSCITADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

Voto nº 41508

Recursos interpostos contra a sentença de fls.424/429, prolatada pela I. Magistrada Daniela Nudeliman Guiguet Leal (em 19 de março de 2024), que julgou procedente a “ação de cobrança”, para condenar a Requerida-Reconvinte ao pagamento do valor de R\$ 18.054,54 (com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 12% ao ano desde a citação) e improcedente a reconvenção, condenando a Requerida-Reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 15% do

valor da condenação). Anoto que atribuído à ação principal o valor de R\$ 18.054,54.

A Autora-Reconvinda opôs embargos de declaração (fls.432/435), que foram rejeitados (fls.437/438). Em seguida, as partes apelaram.

A Autora-Reconvinda alega, nas razões de fls.441/448, que a correção monetária e os juros moratórios devem incidir desde os vencimentos (trata-se de obrigação contratual), e que necessária a fixação dos honorários advocatícios na reconvenção. Pede o provimento do recurso, para que a correção monetária e os juros moratórios incidam desde os vencimentos e para fixar os honorários sucumbenciais na reconvenção. Preparo a fls.449/450.

A Requerida-Reconvinte sustenta, nas razões de fls.451/483, que se trata de obrigação contratual de resultado (incremento das vendas), que não atingido o resultado, que houve falha na prestação dos serviços e o inadimplemento contratual da Autora-Reconvinda, que inexigíveis os débitos, que necessária a exclusão dos registros de inadimplência, e que caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação principal e para a procedência da reconvenção. Preparo a fls.484/485.

Contrarrazões a fls.497/509 e 512/519.

O recurso foi distribuído à 17ª Câmara de Direito Privado, relatoria do Desembargador Eduardo Velho, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado (acórdão de fls.530/533), o que foi cumprido, com a redistribuição (por processamento eletrônico) a este Magistrado. e recebidos os autos em 07 de janeiro de 2025.

É a síntese.

A Autora-Reconvinda alega, na petição inicial, que celebrado contrato de prestação de serviços de publicidade, que prestou os serviços, que inadimplida a contraprestação, e pede a condenação ao pagamento do valor de R\$ 18.054,54.

Trata-se, portanto, de ação fundada em contrato de prestação de serviços, que é de competência comum das Câmaras da Segunda e Terceira

Subseções de Direito Privado (artigo 5º, parágrafo primeiro, Resolução número 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo), que é definida pela prevenção, o que torna preventa a C. 17ª Câmara desta Seção de Direito Privado.

Cabe destacar o entendimento do Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PRESAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. **Pretensão calcada no instrumento de prestação de serviços envolvendo ações de publicidade-marketing, comunicação e mídia, destinado a promover a marca e produto**, havendo concomitante licenciamento de uso da sua imagem, ETC. Destacado inadimplemento das condições ajustadas. Demanda, assim, voltada à rescisão do contrato de prestação de serviços, por suposta culpa dos contratados, sem relação direta com os direitos autorais. **Competência, assim, das C. Câmaras integrantes da 2ª e 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, § 1º da Resolução TJSP nº 623/2013)**. Conflito procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitada (30ª Câmara de Direito Privado) para apreciar a matéria questionada (TJSP, Conflito de competência cível número 0039911-53.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Marcondes D'Angelo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Data do Julgamento: 17/03/2023, Data de Registro: 17/03/2023 – sem grifos no original).

Destarte, respeitado o douto entendimento da C. 17ª Câmara desta Seção de Direito Privado, de rigor o não conhecimento dos recursos, com a instauração do conflito negativo de competência.

Ante o exposto, não conheço dos recursos, e suscito o conflito de competência, remetendo-se os autos ao Grupo Especial da Seção de Direito Privado para a apreciação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator